



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000417887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096373-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes CHRISDIANE LAIS DE SOUZA VILARONGA e JULIO CESAR BRANDÃO DE SOUZA, é agravado PIRASA VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo de Chrisdiane Lais de Souza Vilaronga, e negaram provimento ao recurso de Julio Cezar Brandão de Souza, cassada a liminar. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: CHRISDIANE LAIS DE SOUZA VILARONGA E JULIO CESAR BRANDÃO DE SOUZA

AGRAVADO: PIRASA VEICULOS LTDA

INTERESSADO: LET'S RENT A CAR S/A

COMARCA: RIO CLARO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de indenização - Gratuidade de justiça — Benefício personalíssimo - Pessoa física — Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza — Exigência de documentos demonstrativos da impossibilidade de custear os autos que encontra respaldo no art. 99, §2º, do CPC e na jurisprudência - Agravo interposto por Chrisdiane Lais de Souza Vilaronga não conhecido, negando o recurso manejado por Julio Cezar Brandão de Souza.

VOTO Nº 52.842
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização relativa a acidente de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições para suportar os encargos decorrentes do processo, sem comprometer sua subsistência, enfatizando que o agravante Julio Cezar é aposentado, enquanto a agravante Chrisdiane encontra-se desempregada. No mais, alegam que a contratação de advogado particular e a escolha do foro não impedem a concessão da gratuidade, sob pena de obstaculizar o direito de acesso à Justiça. Buscam, por isso, a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças, sem recolhimento de preparo em virtude da matéria impugnada.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Não conheço do agravo interposto por Chrisdiane Lais de Souza Vilaronga, uma vez que o benefício da gratuidade foi concedido na decisão agravada (fl. 83).

2) No mais, o artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça é pessoal.

Desta forma, a situação do agravante Julio Cezar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deve ser analisada separadamente.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Tendo em vista a omissão dos autores, corrijo de ofício o valor da causa para R\$13.890,00, que corresponde à soma das indenizações pretendidas.

Defiro a gratuidade à autora Chrisdiane, porém indefiro o benefício ao co-autor, pois litiga patrocinado por advogado constituído, não tendo se validado do serviço gratuito da Defensoria Pública. Além disso, recebe benefício previdenciário e salário que, somados, atingem o montante de R\$ 4.591,22. Embora pudesse optar pelo sistema dos Juizados em que não há custas em primeiro grau, o autor optou pela Justiça Comum. Por fim, o valor do preparo é relativamente baixo e não inviabiliza a sobrevivência do autor.

Em precedente desta 4ª Vara Cível assim já decidiu o TJSP: **'Decisão indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça concedido - Necessidade de prova por meio idôneo acerca da dificuldade financeira enfrentada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido, com determinação.'** (AgIn nº 2225197-41.2020.8.26.0000, Rel. Denise Andrea Martins Retamero, j: 1/12/2020). No corpo da decisão a relatora ainda pontua que: **'Mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. Assim sendo, a excepcionalidade deve ser provada pela parte que alega preencher seus requisitos'**.

Já em outro precedente, também desta 4ª Vara Cível, o TJSP decidiu: **'...Decisão que indeferiu a gratuidade ao Exequente e concedeu o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição - Conceito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida - Necessidade não comprovada - Recurso improvido' (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j: 1º/6/2023), tendo o eminente Relator destacado ainda que "... Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: (i) o Exequente é patrocinado por advogado particular; (ii) é coproprietário de diversos bens (objetos da partilha) e (iii) atualmente o que se está a exigir do Agravante é apenas o recolhimento das custas iniciais, que não possuem valor elevado. Dessa forma, o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia".

À luz desse quadro, indefiro a gratuidade e concedo prazo de 10 dias para comprovação do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição" (fl. 83).

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

O atual Código de Processo Civil, em relação à pessoa física, adotou o mesmo direcionamento da Lei 1.060/50, segundo a qual se presume pobre a pessoa física que afirmar essa condição nos autos (art. 98 c/c 99, § 3º).

No entanto, o magistrado, como condutor do processo e para melhor exame da questão, amparado pelo artigo 99, § 2º, do atual estatuto processual, pode determinar a juntada de documentos que evidenciem o alegado estado de necessidade, tal como se vislumbra *in casu*.

Com efeito, os Tribunais pátrios vêm procedendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à análise mais atenta da matéria, em razão do significativo aumento dos pedidos de gratuidade processual.

Na verdade, percebe-se um desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária, cuja finalidade precípua é permitir o acesso à justiça àqueles efetivamente menos favorecidos.

Daí porque os magistrados têm determinado, além da simples declaração de pobreza, a apresentação de outros documentos que demonstrem a real necessidade do benefício.

Sobre o tema, já se decidiu que:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (AgInt. no AREsp. nº 2.066.422/SP, 3ª T., Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 08/08/2022).

Portanto, salvo nas hipóteses em que a pobreza é manifesta, a juntada de documentos mostra-se primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse, o que está corroborado pelo disposto no artigo 99, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, embora o agravante afirme não ter condições de arcar com as custas processuais, não ofereceu elementos de comprovação do alegado que pudessem viabilizar o deferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recorrente alega ser apenas aposentado, todavia, os extratos bancários (fls. 16/19) dão conta que também recebe crédito relativo a salário (03/07/2024 - R\$ 1.264,45 e 02/08/2024 – R\$ 1.264,45).

Logo, tais valores somados com os proventos de aposentadoria (R\$ 3.326,77) resultam no montante de R\$ 4.591,22 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), quantia suficiente para arcar com as custas iniciais que serão recolhidas (R\$ 208,35).

Daí por que, se o agravante pretende a reforma de uma decisão que lhe soa desfavorável, incumbe-lhe demonstrar suas alegações da melhor forma possível, no que se inclui a apresentação de provas que confirmem a alegada insuficiência econômica.

Assim, não é possível afirmar com segurança a real necessidade alegada, o que descaracteriza a presunção de veracidade das declarações firmada.

Neste sentido destaco precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA.
EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO
1.021, § 1º, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no REsp. nº 2.004.922/SP, 4ª T., Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/11/2022).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da agravante, concluíram haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2096373-88.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt. no AREsp. nº 2.081.592/SP, 4ª T., Rel. Ministro Raul Araújo, j. 10/10/2022).

Indefiro, pois, o pleito, incumbindo ainda ao recorrente providenciar o recolhimento das custas de agravo, em primeiro grau, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo de Chrisdiane Lais de Souza Vilaronga, negando provimento ao recurso de Julio Cezar Brandão de Souza, cassada a liminar.

VIANNA COTRIM
RELATOR